

PROCESSO Nº: 0800874-28.2016.4.05.8402

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN

RÉUS: EDISON PERICLES SILVA e EDIVAN FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO A

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face de EDIVAN FRANCISCO DA SILVA.

Aduz o conselho de fiscalização profissional que, na data de 08/06/2016, realizou visita na academia *Corpus (Rua Luiz Janilson, nº 84, Bairro JK, Município de Currais Novos/RN)*, tendo sido constatado que o estabelecimento não possuía registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (ID nº 1901306).

Diante desse cenário, socorre-se o CREF16/RN do Poder Judiciário objetivando provimento de urgência que determine a suspensão das atividades da academia do réu até o devido registro perante o conselho de fiscalização profissional.

Ao final, requer a condenação do demandado na obrigação de realizar o devido registro de sua pessoa jurídica perante o CREF16/RN.

Devidamente citado, o réu EDIVAN FRANCISCO DA SILVA aduziu, em sede de contestação, que o empreendimento não lhe pertencia (ID nº 2010177).

Ato contínuo, este juízo, com fulcro no art. 339 do CPC, proferiu decisão determinando a intimação do réu para que indicasse o atual proprietário do estabelecimento (ID nº 2237309), tendo o demandado apresentado a pessoa de EDISON PERICLES SILVA (ID nº 2667265).

Devidamente citado, o réu EDISON PERICLES SILVA apresentou contestação (ID nº 2933124), oportunidade na qual, além de afirmar que adquiriu academia do Sr. EDIVAN (ID nº 2933124 - página 4 - segundo parágrafo), relatou histórico de animosidade entre o conselho de fiscalização profissional e o corréu.

Mediante o *decisum* de ID nº 3003198, foi parcialmente deferido o pleito de urgência deduzido na exordial, sendo determinado que os demandados providenciassem, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da academia *Corpus* no Conselho Regional de Educação Física.

Também foi determinado ao CREF16/RN que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações, em especial sobre a indicação do proprietário do estabelecimento.

Após o decurso do prazo sem qualquer manifestação das partes (ID nº 3227037), as quais não especificaram provas a produzir, vieram os autos conclusos a este juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Versam os presentes autos sobre a necessidade de registro de estabelecimento perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN.

De início, cumpre destacar que, na visão deste juízo, ambos os réus devem figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, muito embora a academia *Corpus* esteja formalmente vinculada ao réu EDISON PERICLES SILVA (cf. extrato de CNPJ de ID nº 2010229 - página 16, cuja abertura ocorreu em 21/06/2016), fato é que, dias antes (08/06/2016), quando da realização da visita pelo CREF16/RN, o respectivo auto de infração foi assinado pelo demandado EDIVAN FRANCISCO DA SILVA (ID nº 1901306), que é quem efetivamente exerce a profissão de educador físico (ID nº 2010227 - página 4).

Inclusive, impende ressaltar que o réu originário é pai do demandado EDISON PERICLES SILVA (cf. documento de ID nº 2933124 - página 9), sendo notória a ligação do estabelecimento com a pessoa de EDIVAN FRANCISCO DA SILVA, conforme se extrai do e-mail constante no CNPJ (erivan_curraisnovos@hotmail.com - ID nº 2010229 - página 16) e das assinaturas constantes de uma suposta tentativa de registro perante o CREF (ID nº 2933126 - páginas 5 e 6 e ID nº 2933127 - páginas 1 e 2).

Logo, devem ambos os réus integrar o polo passivo da lide.

Ingressando no *meritum causae*, o CREF16/RN objetiva provimento de urgência que determine a suspensão das atividades da academia do réu até o devido registro perante o conselho de fiscalização profissional. Destarte, requer a condenação do demandado na obrigação de realizar o devido registro de sua pessoa jurídica perante o CREF16/RN.

Convém trazer à colação os seguintes dispositivos legais que tratam da temática em questão, *verbis*:

Lei nº 6.839/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei nº 9.696/1998

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Da análise da legislação supra, tem-se que o pleito deve ser julgado procedente em face do atual proprietário formal da academia *Corpus* (Sr. EDISON PERICLES SILVA - ID nº 2010229 - página 16), que é quem efetivamente possui a prerrogativa de representar o estabelecimento perante as repartições competentes.

Com efeito, não sendo o réu EDISON PERICLES SILVA profissional de educação física (não há nos autos qualquer elemento indicativo nesse sentido), e sendo este proprietário de estabelecimento dedicado a atividades da área (ID nº 2010229 - página 16), impõe-se ao demandado o registro de sua firma individual perante o CREF16/RN, ocasião na qual o réu indicará responsável técnico pelas atividades físicas, desportivas e/ou similares desenvolvidas na academia, o qual também deve se encontrar registrado perante o conselho, responsabilizando-se pelas condições das instalações e dos equipamentos utilizados (ID nº 2933126 - página 5).

Frisa-se que não consta dos autos qualquer documento denotativo de que o empresário individual *EDISON PERICLES SILVA 01679684400* possui registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região.

Logo, em nome da segurança dos usuários do estabelecimento, deve a ausência ser suprida mediante o presente provimento jurisdicional, julgando-se integralmente procedente o pleito autoral.

3. Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória de tutela de ID nº 3003198 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial, razão pela qual condeno o réu EDISON PERICLES SILVA a proceder ao registro de sua firma individual (*EDISON PERICLES SILVA 01679684400*) perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN, devendo este indicar, no âmbito do registro, responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na academia *Corpus*.

Custas segundo a lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caicó/RN, 16 de abril de 2018.

SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA

Juíza Federal da 9ª Vara/SJRN



Processo: **0800874-28.2016.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

SOPHIA NOBREGA CAMARA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/04/2018 17:02:53

Identificador: 4058402.3386030



18041308403290500000003396046

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>